



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012427-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANDERSON JOSÉ DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE LEME – SICOOB CREDIACIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16292

Agravo de Instrumento nº: 2012427-24.2025.8.26.0000

Agravante: Anderson José da Silva

Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Leme – Sicoob Crediacyl

Comarca: Jundiaí

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Título extrajudicial exigível. Execução que veio instruída com o contrato e a liberação dos valores em conta. Demonstrativo que atende aos requisitos previstos no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/04, pois permite ao executado compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente. Demais questões que devem ser objeto de embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de CCB, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agrava o excipiente afirmando a inexigibilidade do título executivo por ausência de extratos bancários que confirmem a disponibilidade dos valores, nos termos do art. 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004.

Contraminuta apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal não será provido.

Trata-se de execução de título extrajudicial de CCB de nº 117556 (crédito rotativo), supostamente inadimplida, no valor de R\$ 38.897,24. Em exceção de pré-executividade, a agravante afirma que o título é inexecutável. Sem razão, contudo.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda que decorrente de abertura de conta corrente, nos termos do Tema 576 do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS

DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção Julgamento: 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 02/09/2013).

Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º*”.

Daí que os extratos da conta corrente não são o único modo de demonstrar a exigibilidade da CCB.

No caso, vislumbra-se a cédula de crédito bancário (fls. 15/20), assinada eletronicamente pelo devedor, a disponibilização do crédito em conta, em 13/01/2023, além da planilha que elucida a evolução da dívida, taxas de juros aplicados e periodicidade da capitalização (fls. 29). É o que basta, por ora, para a exequibilidade do título. Demais questões, pelo juízo permitido em exceção de pré-executividade, devem ser objeto de embargos à execução.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Alegação de ausência de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo atualizado do débito é título executivo extrajudicial. Inteligência do artigo 28, § 2º, I e II da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP. Lei não exige comprovação da liberação do crédito. Precedentes do STJ e TJ/SP. Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o juiz pode conhecer de ofício. Matéria que deveria ser alegada em embargos do devedor. Cédula de crédito bancário e proposta de parcelamento de dívida dela decorrente que são títulos executivos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2328255-21.2024.8.26.0000; Relator (a):
Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Imperioso manter-se a r. decisão por seus próprios fundamentos,
portanto.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR